



# **Câmara Municipal de São Sebastião**

Litoral Norte – São Paulo

## **PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 006/2018**

**MATÉRIA: “Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação técnica contrato, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP para as finalidades e condições que especifica e dá outras providências”**

**BASE LEGAL: Artº 136, parágrafo 1º, inciso III do RICMSS; Artº 40, inciso III da LOM; Artºs 38 “caput” e 39 parágrafo único ambos da LOM; Artº 241 da Constituição Federal;**

Trata o presente projeto de lei complementar, de autoria do Executivo Municipal, sobre a autorização para celebrar convênio de cooperação técnica contrato, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

A iniciativa de aludido projeto de lei se encontra formalmente em ordem encontrando guarida no disposto





# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

no Artº 136 parágrafo 1º, inciso III do RICMSS e Artº 40, inciso III da LOM.

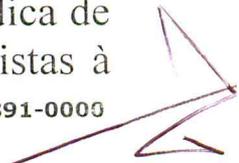
Cumpre observar ainda que o projeto veio acompanhado de minuta do termo de convênio, requisito este exigido no parágrafo único do Artº 39 da LOM.

Com relação ao mérito do projeto, verifica-se ser louvável a propositura em análise que visa precipuamente a colaboração entre entes federados no que tange as atividades de abastecimento de água tratada e esgoto sanitário a todo o município de São Sebastião/SP. Verifica-se ainda, dentre as metas estabelecidas que o contrato de cooperação terá a duração de 30 (trinta) anos podendo ser prorrogável por igual período.

Deve-se salientar por fim, que no bojo deste projeto de Lei Complementar foi criado o FMSAI (Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e de Infraestrutura) destinado a apoiar as ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura deste município, cabendo, obviamente, a fiscalização pelos nobres Edis, dos recursos ali aportados e sua devida aplicação, bem como de toda a execução do contrato de cooperação.

No que tange à cooperação entres os entes federados, assim dispõe o Artº 241 da Constituição Federal: “*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos*”.

Os convênios administrativos são instrumentos que permitem a uma determinada pessoa jurídica de direito público conjugar esforços com outros entes com vistas à





## **Câmara Municipal de São Sebastião**

**Litoral Norte – São Paulo**

realização de um determinado objetivo que diz com o interesse público.

Ocorre que, para a realização concreta do interesse público, pode existir que a atuação isolada de uma determinada entidade não seja suficiente para levá-la a êxito. Nesse sentido que, no âmbito da atuação administrativa, não pode prescindir o Estado de instrumentos jurídicos próprios que permitam o esforço conjunto de entes públicos ou mesmo destes com particulares visando objetivos comuns.

Isto posto, opino, s.m.j., pela legalidade do presente P.L.C., não vislumbrando vícios que o possam macular, devendo o mesmo prosseguir em seu trâmite legislativo e ir para a devida votação em plenário, salientando que, para sua aprovação, necessário se faz o voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal em turno único de votação.

É o parecer opinativo que submeto a vossa douda apreciação.

São Sebastião/SP, 23 de agosto de 2018.

  
**DR. CLEVERSON IVO SALVADOR**  
**PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL**